



À Excelentíssima Senhora Viviane Comiran, Prefeita Municipal de Ibema,  
por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Tomada de Preços nº 01/2022

**DoppsLucom Comunicação Integrada Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.930.171/0001-45, com sede em Cascavel/PR, na Rua Vicente Machado, nº 1415, Centro, CEP 85.812-150, vêm à presença de Vossa Excelência, por seu advogado<sup>1</sup>, com amparo no item 16.4 do edital da Tomada de Preços nº 01/22, para interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra o julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica designada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**1. Síntese dos fatos**

O Município de Ibema instaurou licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo “melhor técnica e preço”, sob nº 01/2022, visando à contratação de agência de publicidade para prestação de serviços ao município, nos termos da Lei nº 12.232/2010.

Em 1º de julho 2022 ocorreu a primeira sessão pública do certame, destinada ao recebimento dos envelopes de nº 1 a 4, e abertura dos envelopes nº 1 e 3 das três licitantes. Ato contínuo, os envelopes abertos foram encaminhados à Subcomissão Técnica para análise e julgamento.

<sup>1</sup> Doc. 01 - procuração

Em 18/07/2022, a Comissão Permanente de Licitação realizou a segunda sessão pública do certame, na qual abriu os envelopes das vias identificadas para fazer o cotejo com as vias não identificadas dos licitantes e assim revelar a autoria das propostas, bem como atribuir as notas e divulgar o resultado do julgamento pela Subcomissão Técnica.

A ata da sessão informa que a empresa Dudacom Marketing Integrado Eireli obteve a melhor nota (61,93), seguida da ora recorrente (53,16) e a terceira colocada foi a agência Lucas Serapio Ferreira ME (46,46). Nenhum representante de agência se fazia presente nesta sessão.

Ocorre que a Subcomissão Técnica entregou para a CPL apenas as notas, **desacompanhadas das justificativas** escritas das razões que as fundamentaram em cada caso, **desatendendo a lei e o edital**. Ao constatar esse erro crasso, em 22/7 a ora recorrente solicitou por e-mail o envio das justificativas que deveriam acompanhar as notas.

A resposta recebida em 27/7 é surpreendente e confirma a ocorrência de **irregularidade insanável** praticada pela Subcomissão no julgamento das propostas. A CPL enviou uma ata de sessão de julgamento de propostas técnicas contendo justificativas para as notas, mas que foi realizada e emitida no dia 25/07/2022.

Significa que a Subcomissão Técnica se reuniu *a posteriori* para elaborar as justificativas, ou seja, **depois da abertura dos invólucros de nº 2**. Em outras palavras, as justificativas não foram elaboradas na mesma sessão de análise das propostas e aplicação das notas, o que é ilegal.

O fato é que a Subcomissão não havia se dado conta de sua omissão (entregar as atas e notas desacompanhadas das justificativas) e tentou consertar fazendo uma nova ata, agora com justificativas. Porém, o “reparo” é inaceitável e viola a lei de forma retumbante, o que deve ocasionar a anulação da Tomada de Preços.

É ilegal a ausência de justificativas para cada nota atribuída, porque descumpre os incisos IV e VI, do §4º, do art. 11, da Lei nº 12.232/2010, que assim estabelecem:

Art. 11. (...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, **juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;**

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, **juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;** – grifo nosso.

Tais dispositivos foram reprisados no próprio edital da TP, nos itens 14.7 e 14.9, de modo que a Subcomissão **violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 41 da Lei nº 8.666/93) ao não observar a exigência das justificativas junto das atas e das planilhas com as pontuações.

Neste sentido é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Veja-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.666/1993. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. NULIDADE DO ATO COATOR.** A LEI Nº 8.666/93, EM SEU ART. 41, PRECEITUA QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. **A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL, CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO.** SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0013391-44.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 11.03.2020) - **g.n.**

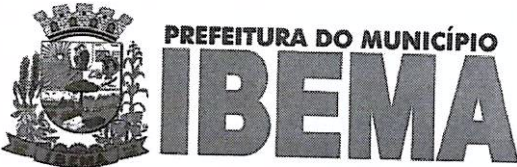
(TJ-PR - REEX: 00133914420198160031 PR 0013391-44.2019.8.16.0031 (Acórdão),  
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de  
Julgamento: 11/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2020)

Na ata, a Subcomissão chega ao ponto de afirmar que se reuniu para “*avaliação do pedido de justificativas de notas da avaliação realizada em doze de julho*”. E vai além, confessando a desatenção e a falta de conhecimento para exercer a função: “*durante o julgamento das notas teve acesso e fez a leitura do Edital 01/2022 (...) e não encontrou no referido edital a orientação da necessidade de justificativas das notas por escrito na ata de resultados.*”

Mas não é só. Há fortes indícios que um dos membros atuou de forma irregular, o que também induz à anulação da TP em apreço, conforme passa a expor.

### Atuação irregular de membro da Subcomissão

A agência classificada provisoriamente em primeiro lugar nesta TP nº 01/2022 é a Dudacom Marketing Integrado Eireli, que recebeu as melhores notas no julgamento feito pela Subcomissão Técnica, conforme segue:



**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE IBEMA, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.232/2010.**

Em cumprimento ao disposto na lei, torna-se público o resultado de classificação da Proposta Técnica da Tomada de Preços nº 01/2022.

Após abertura do envelope proposta técnica, julgamento pelo pela Sub Comissão Técnica, e cotejo entre as vias identificadas e não-identificadas pela Comissão Permanente de Licitações, ficou assim a classificação das propostas técnica:

| Empresas                               | NOTA – Proposta Técnica |
|--|-------------------------|
| DUDACOM MARKTING INTEGRADO EIRELI      | 61,93                   |
| DOPPS+LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA | 53,16                   |
| LUCAS SERAPIO FERREIRA                 | 46,46                   |

A mesma agência Dudacom presta serviços de publicidade para a Universidade Estadual do Centro-Oeste – Unicentro Paraná – desde 2018, quando celebrou o Contrato n° 22/2018<sup>2</sup>, com vigência de 60 meses.


Tal contrato é gerido pelo Departamento de Comunicação Social da Unicentro, que é o local de trabalho do servidor estatutário **Francismar Formentão**, fato verificável no Portal da Transparência da Universidade ou do Governo do Paraná<sup>3</sup>:

Nome: FRANCISMAR FORMENTAO

Quadro: informações Funcionais

| Nº | Instituição  | Município  | Cargo                        | Data Início<br>Data Término | Regime<br>Jurídico | Quadro Funcional  | Vínculo |
|----|--|------------|------------------------------|-----------------------------|--------------------|---|---------|
| 01 | UNICENTRO<br>UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE | GUARAPUAVA | PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR | 23/04/2012                  | ESTATUTÁRIO        | IEES - MAGISTÉRIO SUPERIOR<br>Local de Trabalho: DEPARTAMENTO DE COMUNICACAO SOCIAL | ATIVO   |

Francismar não se incomodou com o fato de julgar as propostas técnicas da mesma agência contratada e fiscalizada pelo Departamento da Unicentro em que trabalha, e lhe atribuiu generosas notas:



homem que lembra um agricultor e uma mulher negra, que seriam o público do município, com um bom incentivo de que o público se integre ao município". Membro 3 / Nota 8,5 Justificativa: "A identidade da proposta não se associa a idéia de um órgão público, me lembra uma cooperativa de crédito. A linguagem é fraca pois pede que se invista, participe e colabore não deixando claro como pode-se participar da cidade, lembra algo como investimento privado." 15.10.3.4. Membro 2 / Nota 4,5 Justificativa: "A proposta apresenta uma boa abrangência de mídia, especialmente as sociais, explicando as vantagens de cada veículo, permitindo atingir todo o público do município.". Membro 3 / Nota 3,5. Justificativa: "Investimento muito alto em jornal impresso, não condizente com a realidade do município". Em Capacidade de Atendimento: Agência de Marketing Serapio. Item 15.10.4 Item C. Membro 2 / Nota 12 Justificativa: "A proposta em seus 3 cases apresenta boa argumentação, mas, por não deixar claro as peças vinculadas a estes cases, tiveram nota inferior as outras propostas". Membro 3 / Nota 8. Justificativa: "A proposta apresenta 3 cases, e não foi possível, com clareza vincular as peças apresentadas aos cases. Diferentemente das outras propostas." Item D Membro 1 / Nota 2. Justificativa: "Das três propostas, esta é a que não apresenta nenhum cliente órgão público". Membro 3 / Nota 3,9 Justificativa: "Mesmo não sendo clientes de órgãos públicos, apresentam necessidades de comunicação que demonstram capacidade de atendimento." A submissão ainda registra em Ata que observou nas propostas dos Envelopes A e C que as tabelas registram valores abaixo da Tabela Sinapro contrariando o exigido em edital, que previa o uso da tabela cheia. Nada mais tendo a registrar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos membros a submissão de Avaliação Técnica.

FRANCISMAR FORMENTÃO  
Membro 1

Heder Marcelo Moresco  
HEDER MARCELO MORESCO  
Membro 2

RAFAELA MUNIZ DE OLIVEIRA  
Membro 3

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www3.unicentro.br/dircom/contratos/>

<sup>3</sup> <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/relacao-servidores?windowId=311>

Antevendo a alegação do julgador, de que teria avaliado as propostas sem conhecer as autorias, vale dizer que na data de elaboração das justificativas (25/7) já era conhecida a autoria das propostas desde a data da segunda sessão, e Francismar deveria se declarar impedido de continuar no certame e pedido sua substituição, mas não o fez.

É **ilegal** a participação de Francismar no julgamento de licitação em que participe a empresa contratada pelo seu órgão empregador, porque viola os princípios da moralidade e impessoalidade, incorrendo em **conflito de interesses**.

Ainda que na condição de membro sem vínculo com o Município, ou seja, não governamental, quando no exercício da função de membro da Subcomissão o profissional se equipara a um agente público, de modo que deve observar os princípios e normas que norteiam a administração pública.

Nesse sentido, aplica-se por simetria e analogia o disposto na Lei nº 12.813/13, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de funções públicas. Veja-se:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;**

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

II - **exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;**

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.” – *grifo nosso*.

O conflito de interesses é flagrante, assim como a violação ao princípio da impessoalidade. O julgamento das propostas técnicas foi contaminado de maneira definitiva e a licitação precisa ser anulada, sem prejuízo de outras medidas.

Como se não bastasse, as mesmas circunstâncias se repetem na Concorrência nº 02/2022 instaurada pelo **Município de Corbélia** para o mesmo objeto. Tanto lá como cá, Francismar Formentão e Dudacom Marketing Integrado Eireli participam da licitação. Tanto lá como cá, a Dudacom recebeu as melhores notas e foi classificada provisoriamente em primeiro lugar, pois a licitação ainda está em andamento.

Em Corbélia, Francismar Formentão foi **escolhido por indicação** para compor a Subcomissão Técnica designada para analisar e julgar as propostas técnicas da CP nº 02/22, por meio dos Decretos nº 702 e 721/22, o que também é ilegal.

É fato que **Francismar Formentão** julgou propostas técnicas em licitação na qual participou a **Dudacom**, agência que possui contrato vigente com o Departamento de Comunicação da **Unicentro**, local de trabalho do próprio julgador, que atribuiu as notas mais altas do certame para a **Dudacom**, **sem apresentar justificativas oportunamente**.

A recorrente não teve êxito em localizar no site da Prefeitura de Ibema o processo de chamamento público e do sorteio de que trata o §2º do art. 10 da Lei nº 12.232/10, que assim dispõe:

Art. 10. (...)

§ 2º **A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio**, em sessão pública, **entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados**, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação. – *grifo nosso*.

Pode ser tudo coincidência e nem se está lançando nenhuma acusação quanto à conduta do julgador, mas os indícios saltam aos olhos e a prudência recomenda a anulação da Concorrência nº 02/2022.

Vale dizer que em licitação recente promovida pelo Município de Cascavel (Concorrência 12/2021), situação similar de conflito de interesses ocasionou a anulação do certame, conforme manifestação e decisão disponíveis no portal da transparência do ente.

## **2. Dos pedidos**

Diante de todo o exposto, requer a recorrente:

- a) O recebimento e processamento deste recurso administrativo, por ser tempestivo e atender os requisitos de admissibilidade;
- b) Que seja **anulada a Tomada de Preços nº 01/2022** pelas razões expostas, notadamente a ausência de apresentação de justificativas para as notas na segunda sessão pública, e pela participação irregular (conflito de interesses) do membro da Subcomissão Técnica, Francismar Formentão.

De Curitiba para Ibema, 03 de agosto de 2022

*assinado eletronicamente*

**Alisson Ramos da Luz**  
Advogado OAB/PR 106440



# PROCURAÇÃO

## Outorgante

**DoppsLucom Comunicação Integrada Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.930.171/0001-45, com sede em Cascavel/PR, na Rua Vicente Machado, nº 1415, Centro, CEP 85.812-150, representada pela sócia **Maria Rosa Hipólito Pereira de Souza**, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 206.363.939-68, residente em Cascavel/PR, na Rua Vicente Machado, 1415, 1º andar, Centro, CEP 85.812-150.

## Outorgado

**Alisson Ramos da Luz**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 106440, com endereço em Curitiba-PR, na Rua Mateus Leme, nº 3945/303/3, São Lourenço, CEP 82.200-000.

## Poderes

Representar a outorgante perante o Município de Ibema, especificamente para interpor recurso administrativo e contrarrazões na Tomada de Preços nº 01/2022, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para prestar serviços de publicidade.

Cascavel/PR, em 02/08/2022

  
**DoppsLucom Comunicação Integrada Ltda.**  
Maria Rosa Hipólito Pereira de Souza

# PROCURAÇÃO

## Outorgante

**DoppsLucom Comunicação Integrada Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.930.171/0001-45, com sede em Cascavel/PR, na Rua Vicente Machado, nº 1415, Centro, CEP 85.812-150, representada pela sócia **Maria Rosa Hipólito Pereira de Souza**, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 206.363.939-68, residente em Cascavel/PR, na Rua Vicente Machado, 1415, 1º andar, Centro, CEP 85.812-150.

## Outorgado

**Alisson Ramos da Luz**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 106440, com endereço em Curitiba-PR, na Rua Mateus Leme, nº 3945/303/3, São Lourenço, CEP 82.200-000.

## Poderes

Representar a outorgante perante o Município de Ibema, especificamente para interpor recurso administrativo e contrarrazões na Tomada de Preços nº 01/2022, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para prestar serviços de publicidade.

Cascavel/PR, em 02/08/2022

  
**DoppsLucom Comunicação Integrada Ltda.**  
Maria Rosa Hipólito Pereira de Souza

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 42/2022

**TOMADA DE PREÇOS N. 01/2022**

**RECURSO CONTRA PROCESSAMENTO E RESULTADO DE  
JULGAMENTO DAS PROPOSTA TÉCNICA**

Ref. Tomada de Preços n. 01/2022

A **LUCAS SERAPIO FERREIRA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.638.790/0001-17, com sede na Rua Almirante Tamandaré, n. 1363, Centro, São Miguel do Oeste/SC, neste ato representado por seu Representante Legal LUCAS SERAPIO FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 079.291.719-73, infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra o processamento e o julgamento da licitação elaborado por esta digna Comissão Permanente de Licitação, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa teve início no dia 27/07/2022, após lavrada Ata de Classificação das Propostas Técnicas pela Comissão Permanente de Licitação em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas classificadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no art. 109, inciso I, alínea “b” e parágrafo primeiro, c/c art. 110 da Lei Federal 8.666/93.

## **II – PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE DO PROCESSAMENTO E DO JULGAMENTO.**

O processo licitatório apresenta diversos erros em seu procedimento, mencionados a seguir, o que impede a apresentação de recurso e consequentemente a isonomia deste processo licitatório, segundo a Lei 12.232/2010.

A publicação das empresas ganhadoras, em Diário Oficial, e a abertura de prazo para recursos (pela segunda vez) aconteceram sem o encaminhamento das justificativas **COMPLETAS** que expliquem as razões pelas quais as notas foram dadas à cada proposta.

Pois bem, vamos aos fatos. Na data de 27/07, recebemos as justificativas da Subcomissão Técnica referente as notas aplicadas no julgamento das propostas técnicas, justificativas essas que foram emitidas **UMA SEMANA APÓS as notas serem atribuídas, mediante pedido por ESCRITO desta licitante.**

Ao recebermos as justificativas, da primeira leitura destas já verificamos seus vícios.

O primeiro vício ocorreu no momento do julgamento, que não seguiu as determinações da Lei 12.232/2010 que assim dispõe:

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, **desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório**, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do **plano de comunicação publicitária** e encaminhamento à comissão permanente ou especial, **juntamente com as propostas, as planilhas com as**

**pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;**

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às **informações** de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no **inciso V** deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, **juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;**

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

- a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;
- b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;
- c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica;
- d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação;

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, **abrindo-se prazo para interposição de recurso**, conforme disposto na alínea *b* do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Logo, é nítido o **DESCONHECIMENTO do processo licitatório** por parte da Comissão, pois esta menciona na ata das justificativas o seguinte: *“Que não encontrou no referido edital a orientação da necessidade de justificativas das notas por escrito na ata de resultados”.*

Tal fato é espantoso, pois está CLARO no edital, **ITEM 14.7 e 14.9** a necessidade de encaminhamento das planilhas com as pontuações **E A JUSTIFICATIVA ESCRITA** das razões que fundamentam cada caso.

A licitante inclusive junta print do item do edital que traz a obrigatoriedade, vejamos:

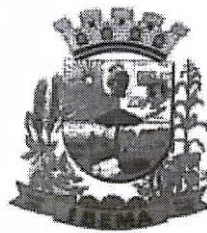
**14.6** Análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem estabelecidas neste instrumento convocatório, observado o disposto nos itens 9.1.2 e 9.1.3 deste edital;

**14.7** Elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

**14.8** Análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º da Lei 12.232/2010, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas neste instrumento convocatório;

**14.9** Elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no item 14.8 deste

Prefeitura Municipal de Ibema  
Av. Ney Euirson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR  
Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br  
Gestão 2021/2024



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

**IBEMA**

edital e encaminhamento à comissão permanente, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

É necessário trazer e deixar claro aqui a disposição prevista no edital e na lei 12.232/10, pois o município completa a justificativa dizendo que “A comissão chegou ao acordo de informar abaixo as justificativas das razões que fundamentam as notas em cada item avaliado”.

Ora, as justificativas, além de feitas fora do prazo, não são uma conveniência da Subcomissão, mas **LETRA DE LEI E ESTÁ CLARAMENTE EXPOSTA NO EDITAL, ou seja, É OBRIGAÇÃO** DESTA INFORMAR AS JUSTIFICATIVAS DAS NOTAS.

Por segundo, ao recebermos as notas, que chegaram fora do tempo obrigatório previsto em lei e no edital, além de completamente carregadas de vícios, percebemos de imediato a AUSÊNCIA das justificativas **individuais** de cada item avaliado.

→ Os itens a serem avaliados eram 5 para CADA EMPRESA, sendo esses:

#### PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA

15.10.3.1. Raciocínio básico – Nota máxima = 10

15.10.3.2. Estratégia de Comunicação Publicitária – Nota máxima = 5

15.10.3.3. Ideia Criativa – Nota máxima = 15

15.10.3.4. Estratégia de Mídia – Nota máxima = 5

15.10.4 CAPACIDADE DE ATENDIMENTO – Nota máxima = 35

→ CONFORME EDITAL ABAIXO:

#### **15.10.3 Plano de Comunicação – Nota Máxima = 35**

**15.10.3.1 Raciocínio Básico: Acuidade de compreensão.**

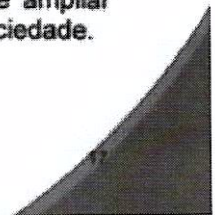
**Nota Máxima = 10**

- a) características da CONTRATANTE significativas para a comunicação publicitária;
- b) natureza, extensão e qualidade das relações da CONTRATANTE com o seu público;
- c) papel da CONTRATANTE na área social, política e econômica.

**15.10.3.2 Estratégia de Comunicação Publicitária. Nota Máxima = 5**

- a) adequação do conceito e do tema proposto à natureza, qualificação e ao problema de comunicação da CONTRATANTE;
- b) consistência lógica e pertinência da argumentação apresentada em sua defesa;
- c) capacidade evidenciada de despertar novas relações com o público-alvo e ampliar esse desdobramento positivo para a comunicação da CONTRATANTE com a sociedade.

Prefeitura Municipal de Ibema  
Av. Ney Euirson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR  
Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br  
Gestão 2021/2024



**15.10.3.3 Idéia Criativa. Nota Máxima = 15**

- a) adequação ao problema específico de comunicação;
- b) multiplicidade de interpretações pertinentes aos objetivos estratégicos traçados;
- c) cobertura do público-alvo através destas interpretações;
- d) originalidade da combinação dos elementos que a constituem;
- e) simplicidade da forma sobre a qual se apresenta;
- f) pertinência às atividades da CONTRATANTE e à sua inserção na sociedade;
- g) coesão dos desdobramentos comunicativos, conforme demonstração nas peças apresentadas;
- h) adequação da idéia criativa, ou seja, a linguagem das peças interagindo de maneira uniforme com os meios propostos.

**15.10.3.4 Estratégia de Mídia. Nota Máxima = 5**

- a) adequação da mídia escolhida ao objeto de comunicação proposto;
- b) adequação da linguagem do anúncio ao veículo escolhido;
- c) conhecimento dos hábitos de comunicação do público-alvo, adequando os aos meios, conforme objetivos estratégicos planejados;
- d) consistência do plano simulado de distribuição das peças em relação às duas alíneas anteriores;
- e) economia na aplicação da verba destinada;
- f) otimização da mídia segmentada, alternativa e de massa.

**15.10.4 Capacidade de Atendimento. Nota Máxima = 35**

- a) adequação da qualificação e quantificação dos profissionais colocados à disposição da CONTRATANTE = 10
- b) sistemática de atendimento, discriminando-se as obrigações a serem cumpridas na execução do contrato, inclusive prazos a serem cumpridos para a criação da campanha e elaboração do plano de mídia = 5
- c) Qualidade técnica, criatividade e pertinência da solução criativa do portfólio apresentado = 15
- d) Similaridade dos clientes apresentados com o contratante = 5

**15.10.5** A nota do quesito corresponderá à média aritmética das notas de cada membro da Subcomissão Técnica.

**15.10.5.1** A nota final da proposta técnica de cada licitante corresponderá à soma das notas dos quesitos.

**15.10.6** Será desclassificada a Proposta que:

**15.10.6.1** Não alcançar, no total, a nota mínima de cinquenta pontos;

**15.10.6.2** Obtiver nota zero em qualquer dos quesitos a que se referem os itens "15.10.3" ao "15.10.4".

**15.11** Valoração da proposta de preços.

**15.11.1** Será desclassificada a Proposta de Preços que:

Acontece que foram **justificados apenas itens pontuais**, conforme a conveniência da Comissão, vejamos:

Em relação ao **ENVELOPE A** apenas foi justificado o item 15.10.3.1.;

No **ENVELOPE B** apenas os itens 15.10.3.1 e 15.10.3.4;

E no **ENVELOPE C** apenas aos itens 15.10.3.3 e 15.10.3.4;

Ora, primeiro a comissão comete o erro de NÃO APRESENTAR NENHUMA JUSTIFICATIVA, aí depois do pedido da licitante ela "decide" **sem qualquer**



**base em lei ou no edital**, justificar apenas ALGUNS itens, os quais ela acredita serem relevantes.

Se isso não é um vício claro no processamento e julgamento objetivo deste certame, o que seria?

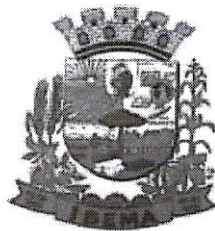
E mais, na ata das justificativas **não é possível identificar quem é a empresa a qual se refere cada envelope**, ou seja, como saberemos a quem cada justificativa compete? Qual empresa corresponde ao Envelope A, qual corresponde ao B e ao C?

O ÚNICO momento da ata em que é possível saber a qual empresa se direciona a justificativa é na parte em que a Subcomissão cita UNICAMENTE a Agência de Marketing Serapio, que também é a **ÚNICA LICITANTE** na qual eles julgam a capacidade de atendimento, o que não acontece com NENHUMA das outras duas empresas participantes.

**O que FERE DIRETAMENTE O ITEM 14.9 do EDITAL, que prevê a NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO ENVELOPE 03.**

14.9 Elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no item 14.8 deste

Prefeitura Municipal de Ibema  
Av. Ney Eurson Napoli, 1426 - Centro - Ibema - PR  
Fone: (45) 3238-1347 - E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br  
Gestão 2021/2024



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
IBEMA**

edital e encaminhamento à comissão permanente, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

Isto é clara **discriminação** dentro do processo licitatório, FERE totalmente o art. 3º da Lei 8.666/93 que dispõem sobre a **ISONOMIA e a IGUALDADE no certame**.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

**julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

É uma violação clara a este dispositivo da Lei de Licitações.

Outra **violação evidente ao princípio da isonomia**, ocorre em uma das justificativas dadas por um dos julgadores, aonde este menciona: ***“Das três propostas, está é a única que não apresenta nenhum cliente órgão público”*** e arbitra nota 2 a empresa.

Que **IGUALDADE** entre as partes é essa? Aonde o próprio julgador aponta um fato como esse? **Significa que empresas que ainda não atendem órgãos públicos não estão aptas a começarem a atendê-los?**

Se assim fosse as licitações sempre teriam os mesmos competidores e seriam vencidas pelas mesmas empresas que já atendem órgãos públicos. Tal justificativa é **inadmissível** para basear a capacidade de uma empresa, *afinal o CENP – Fórum de Autorregulação do Mercado Publicitário já faz esse controle, atestando a capacidade técnica das empresas que participam de certames licitatórios.*

Por fim, no final da justificativa apresentada pela Subcomissão técnica esta menciona o seguinte:

“..... as empresas que demonstram capacidade de atendimento.” A subcomissão ainda registra em Ata que observou nas propostas dos Envelopes A e C que as tabelas registram valores abaixo da Tabela Sinapro contrariando o exigido em edital, que previa o uso da tabela cheia. Nada mais tendo a registrar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos membros a subcomissão de Avaliação Técnica.

Contudo, não encontramos no edital o item que previa a utilização de TABELA CHEIA, acreditamos que a Subcomissão deveria mencionar o referido item para melhores esclarecimentos e assim possa-se verificar se este foi descumprido ou não.

Sem querer me estender, esses são alguns dos VÍCIOS deste processo licitatório. Evidente a necessidade de correção do processamento e novo julgamento das propostas **segundo os procedimentos licitatórios corretos e elencados na legislação 12.232/2010.**

### III - DAS RAZÕES DA REFORMA

Com base *unicamente no Edital*, tendo em vista que por meio das justificativas não é possível verificar o que foi analisado pela Subcomissão Técnica para classificar e pontuar os quesitos de cada empresa, seguem algumas considerações que **NÃO foram observadas pela Subcomissão quando do julgamento das propostas.**

Quanto a Proposta Técnica – Informações (ENVELOPE 03) da empresa DOPPS + LUCOM verifica-se que a referida empresa deveria ter sido **DESCCLASSIFICADA**, pois não cumpriu item EXPRESSO do Edital. Vejamos:

O item 10.1.1 do Edital dispõem o seguinte:

#### **ENVELOPE Nº. 03**

**10.1 A Capacidade de Atendimento será composta dos seguintes quesitos:**

**10.1.1 Currículo resumido máximo de 5 linhas, com a qualificação e quantificação dos profissionais colocados à disposição do CONTRATANTE, pelo menos um de cada setor: direção de arte, redação, arte finalista, mídia, produção e atendimento, com cópias autenticadas, comprovando as funções exercidas do vínculo empregatício. Vedado o acúmulo de funções para o mesmo profissional;**

Vamos analisar o final da terceira linha e início da quarta que traz a seguinte redação: **“com cópias autenticadas, comprovando as funções exercidas do vínculo empregatício”.**

Verifica-se CLARAMENTE que no Envelope 03 da referida empresa Dopps + Lucom NÃO consta CÓPIA AUTENTICADA do vínculo empregatício dos funcionários, mas tão somente o currículo resumido destes.

O descumprimento do referido item é matéria de desclassificação, conforme dispões o art. 11º, §4, inciso V da Lei 12.232/10. Vejamos:

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, **desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;**

Logo, de pronto verifica-se a necessidade de desclassificação da empresa que ficou em segundo lugar no resultado da avaliação das propostas técnicas por clara violação a item do Edital.

Ainda, não foi observado pela Subcomissão de licitação outro fato importante, as empresas Dopps + Lucom e Dudacom utilizaram-se de **tabela na ideia criativa**, na peça referente ao roteiro de rádio, o que o edital não previa. Este previa somente a utilização de tabelas dentro da Estratégia de Mídia e Não Mídia, vejamos:

**9.4.3 A ideia criativa – apresentada sob a forma de exemplos de peças publicitárias, correspondendo à resposta criativa do proponente aos desafios e metas por ele explicados na estratégia de comunicação publicitária. Sendo assim, a ideia criativa deve buscar solucionar o problema específico de comunicação publicitária.**

**9.4.4 Serão aceitas SOMENTE as seguintes peças:**

**9.4.4.1 01 (um) Layout para anúncio para jornal ou 01 (um) Layout para anúncio para revista (tamanho máximo no formato A3). Observe-se que deverá ser feita a opção pela apresentação de apenas 01 (um) layout: jornal ou revista;**

**9.4.4.2 01 (um) Roteiro para comercial de rádio, sendo proibida a apresentação de CD gravado;**

**9.4.4.3 01 (um) Layout para outdoor (tamanho máximo para apresentação formato A3);**

**9.4.5 A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa.**

**9.4.6 Estratégia de mídia e não mídia – apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.**

O roteiro indicativo para comercial de rádio pode e deve ser apresentado em forma de texto seguindo as mesmas diretrizes do raciocínio básico e da estratégia de comunicação publicitária, vez que sua compreensão é totalmente possível se apresentada em forma de texto. O uso de tabela não previsto em edital identifica a peça, uma vez que pode ser considerado um sinal, marca ou etiqueta que pode identificar sua autoria.

A única parte do Edital que previa a inclusão de tabelas era a Estratégia de Mídia e Não Mídia, como possível verificar no item **9.4.6 acima colecionado**, logo a inclusão de tabela em qualquer um dos outros itens pode identificar a peça e por consequência ferir o item 9.1.3 do Edital, vejamos:

**9.1.3 Será desclassificado o proponente que apor ao invólucro destinado às informações da via não identificada, assim como aos documentos nele contidos, informação, marca (inclusive dobraduras), sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do Plano de Comunicação Publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros contendo a via identificada;**

Logo, segundo item 9.1.3, estariam as empresas Dopps+Lucom Comunicação Integrada Ltda e Dudacom Marketing Integrado Eiteli DESCLASSIFICADAS.

#### **IV – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que a Comissão Permanente de Licitação considere os vícios presentes neste procedimento licitatório, promovendo sorteio de nova subcomissão técnica para que seja feito novo julgamento das propostas seguindo os trâmites previstos na Lei Federal 12.232/2010 e no Edital Tomada de Preços n. 01/2022, e caso não ocorra, faça este subir à autoridade superior em consonância com o disposto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º do mesmo diploma legal.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Miguel do Oeste/SC, 02 agosto de 2022.

LUCAS  
SERAPIO  
FERREIRA:079  
29171973

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
SERAPIO  
FERREIRA:07929171973  
Dados: 2022.08.03  
15:49:57 -03'00'

---

LUCAS SERAPIO FERREIRA ME  
CNPJ 29.638.790/0001-18  
Lucas Serapio Ferreira  
Representante Legal